evitar que os objectivos em vista sejam desvirtuados pela execução defeituosa que uma ou outra disposição poderia admitir.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º Pela dotação da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:200 só poderão ser pagas as despesas com a realização de estudos e projectos de colonização no ultramar quando os mesmos hajam sido determinados ou aprovados por despacho ministerial.

§ único. Sempre que for julgada conveniente a publicação dos estudos ou projectos, poderão os encargos correspondentes ser satisfeitos por conta da mesma do-

tação.

2.º Pela dotação da alínea b) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:200 poderão ser concedidos a estabelecimentos de ensino ou assistência subsídios destinados a auxiliar a preparação e orientação de futuros colonos, mediante programas apropriados.

§ único. Os programas estabelecidos terão de ser aprovados por despacho do Ministro das Colónias e fiscalizada a sua execução pelos serviços competentes do Mi-

nistério des Colónias.

3.º A concessão gratuita, pelo Estado, de passagens para o ultramar só poderá ser feita por uma única vez, em navios nacionais e aos portugueses de origem que provem possuir os requisitos seguintes:

a) Terem na colónia de destino subsistência garantida

por apoio de família ou actividade remunerada;

b) Não possuírem recursos que lhes permitam dispor da quantia necessária para pagamento da passagem sem prejuízo das despesas essenciais do primeiro estabelecimento na colónia;

c) Terem as necessárias condições de idade e robustez física para a adaptação ao meio tropical e não sofrerem de qualquer doença contagiosa ou incurável;

d) Terem bom comportamento moral e civil;

- e) Garantirem, por meio de fiança idónea, o pagamento da passagem de regresso à metrópole, quando este tenha de efectuar-se antes de decorridos dois anos após a chegada à colónia de destino, e também a de ida, sempre que o regresso se verifique em igual prazo sem justa causa.
  - 4.º Têm preferência na concessão de passagem:
- a) As mulheres legítimas, os filhos menores e as filhas solteiras de indivíduos que residam no ultramar há mais de um ano e declarem ser sua intenção fixar-se, mostrando terem mejos de subsistência assegurados, e bem assim dos sargentos e praças de pré do Exército ou da Armada que, tendo servido em comissão no ultramar e terminado o período da comissão, manifestem desejo de permanecer como colonos;

b) Todos os indivíduos cuja actividade profissional seja reconhecida pelos governos ultramarinos como de ur-

gente necessidade para as respectivas colónias.

- 5.º O deferimento do pedido de concessão gratuita de passagem equivale à autorização de entrada na colónia de destino.
- 6.º As condições da alínea c) do n.º 3.º, salvo no que respeita à idade, serão verificadas pela Junta de Saúde das Colónias.
- 7.º Por despacho ministerial serão estabelecidas as normas a que deve obedecer a organização dos processos de concessão de passagens.
- 8.º As missões de estudo a que se refere a alínea d) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:200 poderão ter lugar na metrópole ou ultramar, devendo todas elas

apresentar relatório final dos seus trabalhos, o qual ficará como propriedade do Ministério das Colónias, não podendo ser publicado sem expressa autorização ministerial

§ 1.º Por conta da dotação consignada à mesma alínea poderão ser subsidiados estabelecimentos de ensino ou investigação onde sejam admitidos tirocinantes ou estagiários, desde que estes exerçam a sua actividade em assuntos que directamente interessem ao ultramar.

§ 2.º Ós estagiários e tirocinantes a que se refere o parágrafo antérior ficam também obrigados à apresentação do relatório final dos seus trabalhos, nas condições

estabelecidas para as missões de estudo.

§ 3.º Pela mesma dotação poderão ser satisfeitos os encargos derivados da organização de cursos ou conferências que visem a aumentar o interesse pelos estudos ultramarinos.

9.º Os subsídios previstos na alínea e) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:200 poderão ser concedidos a agências telegráficas, revistas, jornais, organizações radiofónicas e outros meios de publicidade e divulgação cuja actividade seja reconhecida de interesse para o estreitamento das relações entre a metrópole e o ultramar.

§ único. No despacho ministerial que autorizar a concessão do subsídio serão sempre indicadas as obrigações que as entidades beneficiárias deverão assumir e determinados os serviços competentes para exercer a fiscalização sobre o cumprimento dessas mesmas obrigações.

10.º Os pedidos de subsídios para excursões de estudantes serão formulados perante a Direcção-Geral do

Ensino Colonial, que sobre eles se pronunciará.

11.º Pela dotação da alínea g) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:200 poderão ser subsidiados os empreendimentos que, em despacho ministerial, hajam sido reconhecidos como de interesse para o progresso da cultura no ultramar.

12.º Ficam revogadas as disposições da Portaria n.º 10:919, de 9 de Abril de 1945, na parte em que são contrárias ao disposto na presente portaria.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1951.— O Ministro das Colónias, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## 10. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 27 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

## CAPÍTULO 6.º

## Escola do Magistério Primário de Lisboa

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1951.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.